COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.266, DE 2009

Dispõe sobre compensações orçamentárias e financeiras para a área de educação nos casos de renúncia fiscal associada a impostos e transferências na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado PAULO RUBEM

SANTIAGO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Ivan Valente, visa dispor sobre compensações orçamentárias e financeiras para a área de educação nos casos de renúncia fiscal associada a impostos e transferências da União e nos entes federados subnacionais .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O vigente Plano Nacional de Educação-PNE, aprovado pela Lei nº 10.172/01 considera que os percentuais constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino constituem o ponto de partida para a formulação e implementação de metas educacionais e destaca que a vinculação é a primeira diretriz básica para o financiamento da Educação.

Infelizmente, a vinculação tem sido desrespeitada, por meio da **redução da base de cálculo** definida pelo constituinte originário, de forma expressa, como no caso das desvinculações promovidas sucessivamente pelo Fundo Social de Emergência- FSE, Fundo de Estabilização Fiscal - FEF e Desvinculação das Receitas da União- DRU, prática extinta com a aprovação da Emenda Constitucional nº 59/09, ou de forma mais sutil, pela via de isenções que vão corroendo a base de cálculo dos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

No conjunto da legislação educacional brasileira destacase a regra prevista na Constituição do estado do Mato Grosso, que melhor captou o espírito da vinculação e prevê:

'Art.245
§ 3º Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de
qualquer natureza, fica o Poder Público proibido de incluir
os trinta e cinco por cento destinados à educação".

Esta a direção recuperada na proposição em tela, que pretende dar cumprimento ao que determinou o legislador constituinte. Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.266, de 2009.

Sala da Comissão, em de maio de 2010

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO Relator